



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031260-75.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA - MANDIRITUBA EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, inclusive em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a remessa de todos os seus débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para viabilizar a adesão à transação excepcional da Portaria PGFN nº 2.381/2021.

Narra a impetrante, em síntese, que possui débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, e muito embora a Portaria ME nº 447/2018 estabeleça expressamente o prazo de 90 dias para que os débitos exigíveis sejam remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, tal disposição não foi devidamente respeitada. Aponta a existência da Portaria nº 2.381\2021, que reiterou que "o envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018", tendo reaberto os prazos relativos às Portarias PGN 14.402\2020, 18.371.2020 e 1.696\2021, sendo necessária que a inscrição em dívida ativa acotença impreterivelmente até o dia 31.08.2021.

Informa que protocolou requerimento administrativo junto à Receita Federal solicitando a operacionalização da inscrição do débito em dívida ativa da União, entretanto, o requerimento foi baixado sem que ao menos ocorresse análise do pedido. Diz serem inócuos os canais oferecidos pela Receita Federal para a solução da questão na via administrativa, pois não há previsão no e-Cac de abertura de dossiê específico para tal finalidade. Postula com base no IN 1.891\2019 a consolidação da rescisão dos parcelamentos e o envio dos débitos remanescentes para a inscrição em dívida ativa.

Pela decisão do evento 4 foi determinada a prévia intimação da autoridade impetrada para informar se há algum impeditivo à rescisão do parcelamento em atraso e ao imediato envio dos débitos listados no Relatório Fiscal (OUT5, evento 1) à PFN no prazo assinalado pela referida Portaria, ao menos no que diz respeito aos débitos vencidos há mais de 90 dias

Comprovado o recolhimento das custas processuais.

Em atendimento à decisão do evento 3, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 36.986,50 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)

Informação da autoridade inquada coatora alegando que não há previsão legal para o encaminhamento de débitos, por solicitação do contribuinte, para negociação junto à PGFN, já que o envio de débitos para inscrição em DAU é prerrogativa da Administração. Destacou que a impetrante busca um enquadramento legal que a ela não se aplica, uma vez que se o legislador assim o quisesse teria previsto a transação busca também para o âmbito administrativo. Saliou que o arquivamento do requerimento mencionado na inicial decorreu do artigo 5º, § 2º da IN 1782\2018 que restou mantido na IN 2022\2021. Afirmou que por ocasião da impetração alguns débitos estavam vencidos há menos de 90 dias e que quanto ao parcelamento não está em atraso, mas ativo e em dia, situação que não se subsume às hipóteses de rescisão elencada na Lei nº 10.522\2002.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando que a natureza do feito não justificava sua intervenção (evento 16).

A União - Fazenda Nacional - manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimada a parte impetrante para se manifestar quanto as preliminares aventadas, bem como quanto ao pagamento da complementação de custas processuais.

Reitera o interesse de agir aduzindo que existem parcelamentos impagos a mais de 90 dias sem remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Registrados para sentença, vieram-me conclusos.

DECIDO.

De fato existem parcelamentos administrativos existentes serão rescindidos pelo inadimplemento do impetrante:

Ato contínuo, pela inércia da administração pública, não serão evidentemente encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em CDA antes do prazo fatal de 31 de agosto de 2021.

A demora neste trâmite efetivamente prejudicará muito o impetrante, diante do prazo exíguo para a realização da transação tributária.

Perderia a impetrante a oportunidade da realização da Transação Extraordinária.

De fato, sem a intervenção judicial, não seriam os aludidos créditos tributários remetidos afrontando direito do contribuinte a oportunidade de transação extraordinária pela inércia do ente federal.

A procedência se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da impetrante para DETERMINAR que a autoridade coatora declare o direito da impetrante no cancelamento dos parcelamentos constantes na peça vestibular e que seja determinada a remessa destes a Procuradoria da Fazenda Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a União Federal no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Caso de remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010593347v9** e do código CRC **d58f6d77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 27/7/2021, às 23:14:28

5031260-75.2021.4.04.7000